

Proc. TC-001.133/2015-2
Tomada de Contas Especial

Parecer

Assinalada a revelia dos responsáveis indicados nas citações, propõe a Unidade Técnica basicamente (peças 83 e 84):

a) julgar irregulares as contas dos Senhores Claudino Cesar Freire (ex-Prefeito Municipal de Gurinhém/PB) e Robério Saraiva Grangeiro (sócio de fato da empresa Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda.), condenando-os solidariamente com a aludida empresa ao pagamento do débito decorrente de irregularidades apuradas na aplicação dos recursos do Convênio n.º 1761/2005, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o ente federado para a execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares;

b) aplicar à empresa Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e aos Senhores Claudino Cesar Freire e Robério Saraiva Grangeiro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92;

c) declarar a inidoneidade da empresa Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. para participar de licitação na administração pública federal, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.443/92; e

d) considerar graves as infrações cometidas pelos Senhores Claudino Cesar Freire e Robério Saraiva Grangeiro e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, com fundamento no art. 60 da Lei n.º 8.443/92.

2. Conforme informações disponíveis nos autos, o Tribunal, após examinar as ocorrências objeto de Representação autuada no TC-011.772/2009-0, deliberou, nos termos do Acórdão n.º 6.765/2014 – Primeira Câmara, por desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e converter aqueles autos na presente tomada de contas especial.

3. Ponderamos, de início, que, à luz da jurisprudência predominante na Corte de Contas, a medida de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, prevista no art. 60 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU, é penalidade que se destina à pessoa física de agente público ou de terceiro responsável pela utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens ou valores públicos pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

4. Na situação vertente nesta TCE, o Senhor Robério Saraiva Grangeiro é alcançado em virtude da condição de sócio de fato da empresa contratada pelo ente convenente para prestação de serviços de natureza estritamente contratual, não se enquadrando, portanto, no conceito de responsável por atos de gestão de recursos públicos. Nessa linha de entendimento, descabe aplicar-lhe a penalidade prevista no art. 60 da Lei n.º 8.443/92, notando-se, também, que outras penalidades não se aplicam a terceiros alheios à gestão de recursos públicos, a exemplo das previstas no art. 58 da Lei n.º 8.443/92 (Acórdãos n.ºs 1404/2015 e 4072/2015 da 1.ª Câmara, 2022/2010 e 1644/2014 da 2.ª Câmara, e 1975/2013 do Plenário).

5. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 83 e 84), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor Claudino Cesar Freire, condenando-o solidariamente com a empresa Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e com o Senhor Robério Saraiva Grangeiro ao pagamento do débito decorrente de irregularidades apuradas na aplicação dos recursos do Convênio n.º 1761/2005, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o ente federado para a execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares;

b) aplicar ao Senhor Claudino Cesar Freire, à empresa Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e ao Senhor Robério Saraiva Grangeiro, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

c) declarar a inidoneidade da empresa Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. para participar de licitação na administração pública federal, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.443/92; e

d) considerar graves as infrações cometidas pelo Senhor Claudino Cesar Freire e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, com fundamento no art. 60 da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 26 de julho de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral